



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13866.000347/98-10
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-001.489 – 1ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente CITROVITA AGRO INDUSTRIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Segundo o entendimento do STF, proferido no julgamento do RE 566.621, analisado sob a sistemática da repercussão geral, ao pedido de restituição, nos casos de recolhimento indevido de tributo sujeito a lançamento por homologação, efetuado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, deve ser aplicado o prazo de cinco anos, contados a partir da homologação tácita do pagamento indevido. Aplicação do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso com retorno à câmara *a quo* para exame do mérito.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, José Ricardo da Silva, Jorge Celso Freire da

Silva, Karem Jureidini Dias, Mário Sérgio Fernandes Barroso (suplente convocado), Viviane Vidal Wagner (suplente convocada), João Carlos de Lima Júnior e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 561/573) interposto pelo contribuinte com fundamento no artigo 67 do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 256, de 22 de junho de 2009.

Insurgiu-se o Recorrente contra o acórdão nº 1301-00.108 de fls. 548/556 por meio do qual a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho negou provimento ao recurso voluntário interposto.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

*Pedido de restituição. Prazo decadencial.
O prazo para o pedido de restituição por pagamento indevido ou a maior é de cinco anos contados da data em que poderia ter exercido o direito.*

O contribuinte, em suas razões recursais, sustentou que o entendimento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que o prazo para pleitear a restituição é de 5 anos contados da data do pagamento, somente poderia ser adotado a partir da vigência do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, o que não é o caso dos autos.

Nesse passo trouxe a ementa dos acórdãos paradigmas:

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. Segundo entendimento consolidado pelo STJ, está fluído o prazo para repetição de indébito após esgotado o prazo de 10 (dez) anos, contados do fato gerador, condizente à soma do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no § 4º do artigo 150 do CTN, e de igual interstício (cinco anos) assinalado no artigo 168, I, do referido diploma. (Acórdão 302-39.132 – 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes – Julgado em 07/11/2007)

FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO. No presente julgamento, por medida de economia processual, curvo-me à posição adotada por esta Câmara no sentido de que o prazo para que o pleiteie a restituição/compensação de indébito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação deve ser contado a partir do término do prazo para homologação do pagamento (5 + 5 = 10 anos).

Jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. (Acórdão 302-39.328. Processo nº 10880.033213/99-26 – Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes – Julgado em 07/11/2007)

Concluiu que o presente caso trata de pedido de ressarcimento de tributo sujeito ao lançamento por homologação protocolizado em 23/12/98, portanto, antes do início da vigência da LC 118/05, razão pela qual deve prevalecer o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo decadencial para repetir o indébito tributário é de cinco anos contados a partir da homologação tácita do pagamento, momento em que ocorre a extinção definitiva do crédito, devendo ser reformado o acórdão recorrido.

O Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, às fls. 607/608, deu seguimento parcial ao recurso especial do contribuinte, pois entendeu que não restou demonstrada a divergência alegada quanto ao período de 1991 e isto porque o lançamento do imposto naquele período ocorria por declaração e não por homologação como passou a acontecer nos anos subsequentes, razão pela qual as decisões trazidas como paradigma não comprovaram a divergência alegada para o ano calendário de 1991, já que toda a linha argumentativa do STJ por elas acolhida envolve a sistemática do lançamento por homologação. Assim, deu seguimento ao recurso apenas na parte que se refere à repetição do indébito referente ao período de 1992.

Em sede de reexame de admissibilidade, às fls. 605/606, o Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais decidiu por manter totalmente o despacho do Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 611/618 e argumentou que cabe ao sujeito passivo requerer a restituição no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, consoante disposto no art. 168 c/c art. 165 do CTN, independentemente de eventual homologação pela Administração Pública. Por fim, requereu o não provimento do recurso especial e a manutenção do acórdão proferido em seu inteiro teor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão é a definição do termo inicial do prazo decadencial para restituição do indébito, ou seja, cumpre verificar se, no caso dos autos, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser verificado a partir do efetivo pagamento ou a partir da homologação tácita do referido pagamento.

Acerca da questão em debate, o Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema e decidiu, em recente decisão, no âmbito do Recurso Extraordinário 566.621-RS (04/08/2011), submetido à sistemática da repercussão geral, no seguinte sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial, quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição do indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo

prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Portanto, decidiu-se na corte suprema que o prazo de cinco anos a contar do pagamento indevido fixado na Lei Complementar nº 118/05 somente se aplica às ações propostas após o decurso da *vacatio legis* (120 dias) da referida lei complementar.

O Regimento Interno do CARF estabelece, em seu artigo 62-A, que:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Desta forma, e por força do quanto disposto no artigo 62-A, do Regimento Interno do CARF, conclui-se que o prazo para o pedido de restituição efetuado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, tem como termo inicial a data do pagamento indevido, findando o mesmo após dez anos.

No presente caso, o pedido de restituição foi efetuado em 23 de dezembro de 1998. Aplicando-se o prazo de 5 anos a partir da homologação tácita do pagamento, nos termos da decisão do STF, revela-se óbvio que não se encontrava decaída a pretensão do contribuinte à restituição do indébito, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados no ano-calendário de 1992.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial do contribuinte e **determino o retorno dos autos à DRF de origem para a análise do mérito do pedido de**

restituição relativo ao ano de 1992.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Relator

CÓPIA